

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002289/2003-71
Recurso nº 260.975 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.820 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente PARGIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2002

VÁLIDA A INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO DOMICÍLIO FISCAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES.

Considera-se válida a intimação do contribuinte em seu domicílio fiscal, conforme Súmula nº 06 do CARF:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

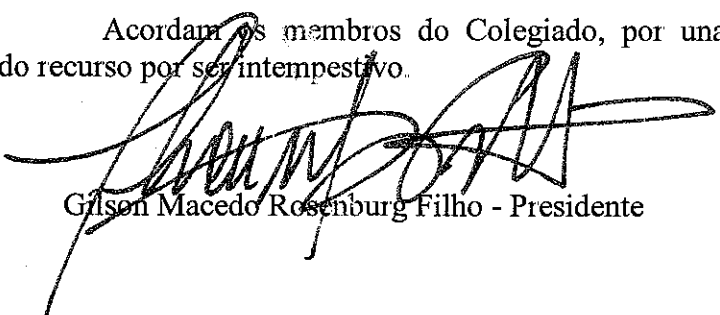
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

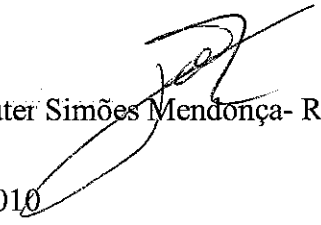
O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça- Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 17/10/2003 (fls 46/49), com base na Lei nº 9.718/98, em razão de diferença encontrada entre o valor escriturado e o valor pago do PIS referente aos meses de janeiro de 1999 a dezembro de 2002. Conforme consta no termo de constatação fiscal (fl.43), a contribuinte não incluiu na base de cálculo da contribuição os valores relativos à variação cambial ocorrida no período autuado.

A autuada impugnou o lançamento (fls.60/25) alegando, em resumo, que a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e que, mesmo aplicando essa norma, as variações cambiais não são tributáveis.

A DRJ Rio de Janeiro II – RJ, manteve o lançamento na sua integralidade (fls.113/122).

A intimação do acórdão da DRJ foi feita em 23 de janeiro de 2007 (fl.123).

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/06/2007 (fls.141/154) alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- Tempestividade do Recurso, pois a intimação do acórdão da DRJ foi entregue a uma pessoa desconhecida e a recorrente tomou ciência, de fato, somente quando pediu vista do processo
- 2- Nulidade do acórdão da DRJ por ter negado a perícia requerida na impugnação;
- 3- Inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98;
- 4- Impossibilidade da tributação da variação cambial, ainda que se aplique a Lei nº 9.718/98.

A Divisão de Orientação e Análise da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributário no Rio de Janeiro- RJ emitiu despacho encaminhando o processo à PFN para proceder a cobrança, por considerar válida a intimação e intempestivo o Recurso Voluntário (fl.189).

A contribuinte embargou de declaração o despacho alegando falta de competência da Divisão de Orientação e Análise para julgar a intempestividade do Recurso e

pediu os autos fossem encaminhados a este Conselho a fim de se julgar o Recurso Voluntário interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 23/01/2007 (fl.123), e interpôs Recurso Voluntário somente no dia 26/06/2007 (fl.141), mas alaga que não conhece a pessoa que assinou a AR, tendo conhecimento do acórdão da DRJ somente quando pediu vista do processo. Ocorre que já está sumulado pelo CARF que basta a intimação ser entregue no domicílio eleito, não sendo necessário que o recebedor seja representante legal da empresa:

"SÚMULA Nº 06 CARF"

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

O endereço contido no AR é o mesmo constante da qualificação da recorrente em seu Recurso, o que leva à conclusão de que a AR foi entregue no endereço correto, portanto, válida a notificação.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor Recurso Voluntário, se não, veja-se:

"Art 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Nos autos não consta nenhuma informação de feriado capaz de dilatar o prazo de interposição do recurso. Como a recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no dia 23 de janeiro de 2007, seu prazo pra interpor o Recurso Voluntário venceu no dia 22 de fevereiro. O recurso é intempestivo e, portanto, não preencheu o requisito de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ex positis, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça

